

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000937853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001878-72.2012.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que são apelantes/apelados ANGELA MARIA DOS SANTOS FEITOZA e ELISANGELA DOS SANTOS FEITOZA, são apelados/apelantes NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 3 de dezembro de 2015.

NESTOR DUARTE RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação com revisão nº: 0001878-72.2012.8.26.0637

Comarca: Tupã - 2ª Vara Cível

Apelantes: Angela Maria dos Santos Feitoza e outra, Nivaldo Raimundo de Souza e

Sul América Companhia Nacional de Seguros

Apelados: Nivaldo Raimundo de Souza, Sul América Companhia Nacional de Seguros

e Angela Maria dos Santos Feitoza e outra

VOTO nº 24.896

Ementa: Acidente de veículo. Ação de indenização julgada parcialmente procedente. Responsabilidade do réu, por ser proprietário do veículo, cujo condutor causou o acidente. Valor da indenização por danos morais mantido. Danos morais incluídos no conceito de danos extrapatrimonais. Súmula 402, STJ. Seguradora que não resistiu à denunciação. Afastamento da sucumbência na lide secundária. Recursos improvidos.

Visto.

Trata-se de recursos de apelação (fls. 367/371, 372/383 e 384/396) interpostos de r. sentença (fls. 346/361), que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito, condenando o réu a pagar as autoras a quantia de R\$100.000,00 a título de danos morais, corrigidos e com juros, condenando o réu a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, condenando a seguradora, solidariamente, a indenizar o dano moral suportado pelas autoras, arcando com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação da lide secundária.

Pleiteiam as autoras a majoração da indenização

por danos morais.

Requer o requerido a apreciação do agravo retido que debate sobre sua ilegitimidade, haja vista que sua responsabilidade pelo evento esta derivada unicamente por ser proprietário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

do veículo conduzido por sua filha, também falecida no acidente. Alega que a culpa de sua filha pelo acidente não restou demonstrada requerendo a reforma da r. sentença com a improcedência do pedido ou a minoração da indenização por danos morais.

Alega a seguradora que o seguro contratado previa limite de R\$20.000,00 para danos morais causados a terceiros, requerendo a limitação de sua responsabilidade neste patamar ou a minoração da condenação.

Recurso das rés preparado (fls. 373/374 e 386), ausente preparo no recurso das autoras, regularmente. Recursos recebidos (fls. 397) e respondidos (fls. 399/402, 403/406 e 407/410).

É o relatório.

Conheço dos recursos.

O requerido é solidariamente responsável com a condutora do veículo culpada pelo acidente. Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde solidariamente pelos atos culposos de quem o conduz. Dessa forma, provada a responsabilidade da condutora, que também faleceu no acidente, o proprietário do veículo fica responsável pela reparação do dano (art. 933 do CC).

O boletim de ocorrência (fls. 20/21) apontou a culpa da motorista da caminhonete Hilux que teria perdido o controle do veículo após ultrapassagem de um veículo Siena e invadido a pista contrária, atingindo a ambulância. A perícia realizada pelo instituto de criminalística foi enfática em esclarecer que "o acidente ocorreu em virtude da condutora do veículo Toyota/Hilux invadir a contramão de direção" (fls. 94). A este processo não interessa os motivos pelos quais a condutora perdeu o controle do automóvel.

Em razão do acidente faleceram os motoristas da Hilux e da ambulância e os pacientes que eram transportados na ambulância, dentre eles, os pais das autoras.



aos recursos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

A indenização por danos morais será mantida no valor de R\$100.000,00, adequado para amenizar a dor e sofrimento das autoras pela morte de seus pais.

Os danos morais estão incluídos na classe de danos extrapatrimoniais, conforme Súmula 402 do STJ¹. A apólice de fls. 230/232 prevê cobertura expressa para danos morais no valor de R\$20.000,00, porém prevê cobertura para danos corporais no valor de R\$100.000,00. O dano corporal é abrangente e em seu seio pode estar o dano propriamente físico e o moral também como reflexo, motivo pelo qual, mantém-se a condenação da seguradora, solidariamente ao réu, em indenizar as autoras pelos danos morais.

Por não ter resistido à denunciação, a denunciada fica isenta do pagamento do ônus de sucumbência quanto à lide secundária.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento

Nestor Duarte - Relator

-

¹ Súmula 402, STJ: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão"